



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

OF.GAB.AGE-MG nº 113/2018

Belo Horizonte, 26 de março de 2018.

Assunto: Informações MGS – Portaria nº 1, de 16 de janeiro de 2018.

Inquérito Civil nº 001.2018.854

Senhor Procurador,

Por meio da Portaria nº 01, de 16 de janeiro de 2018, foram requisitados ao atual Presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS, para instrução do inquérito civil n. 001.2018.854, em trâmite perante este Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, os seguintes documentos e informações:

a) relação de todos os cargos (nomenclatura) integrantes do quadro permanente, suas atribuições detalhadas, quantitativo e indicação do ato normativo criador e definidor das atribuições;

b) relação de todos os cargos (nomenclatura) integrantes do quadro rotativo, suas atribuições, quantidade e indicação do ato normativo criador e definidor das atribuições;

c) informações de como se dá o controle do cumprimento da jornada de trabalho em cada um dos órgãos públicos para o qual presta serviço.

Em seguida, infere-se que foram remetidos 56 (cinquenta e seis) ofícios, numerados de 007/2018/PGSSM/MPC até 062/2018/PGSSM/MPC, aos mais diversos órgãos e entidades estaduais, requisitando os seguintes documentos e informações:

a) relação de todos os funcionários da MGS que foram alocados na execução do(s) contrato(s) firmado(s) entre a MGS e o respectivo órgão e entidade estadual, seus cargos na MGS, as funções desempenhadas na execução do contrato junto ao órgão/entidade, a jornada individual de trabalho, o local e endereço em que cada funcionário da MGS presta os serviços no órgão/entidade;

Exmo Sr

GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.

Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITAL/MG

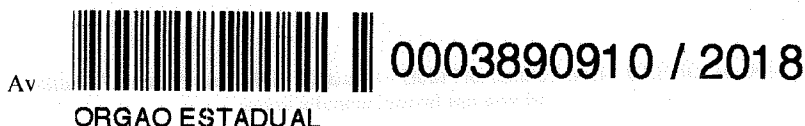
EXP.

Siged.

TCMS PROTOCOLO 28/MAR/2018 16:51 0038909 MAD 10

TC 344-1
Tribunal de Contas - MG

Solange M. Carvalho





ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- b) cópia dos crachás (frente e verso) dos funcionários da MGS emitidos para fins de acesso às dependências de cada um dos órgãos/entidades estaduais;
- c) nome do servidor do respectivo órgão/entidade estadual responsável pela fiscalização do contrato celebrado com a MGS;
- d) cópia das fichas cadastrais dos funcionários da MGS junto ao respectivo órgão/entidade estadual.

Em síntese, o que se vê é que foi requisitado um completo e amplo levantamento do quadro de funcionários permanente e rotativo da MGS no Estado de Minas Gerais.

Vale ressaltar que a apresentação de levantamento dessa magnitude e nível de detalhamento demandaria, da referida empresa pública estadual e dos diversos órgãos e entidades estaduais, a mobilização de consideráveis recursos, tanto humanos quanto materiais, a fim de coletar, reunir, e organizar os diversos elementos de informação requisitados.

Ocorre que o ato de instauração do inquérito civil 001.2018.854, s.m.j, não delimitou especificamente o fato objeto de investigação pelo órgão ministerial a justificar a quantidade massiva de dados e informações requisitada.

Cabe lembrar que a Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS celebrou, em 01/09/2000, nos autos da Ação Civil Pública nº 1031/2000, em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, acordo com o Ministério Público do Trabalho e com o Ministério Público Estadual dispendo sobre a forma de recrutamento e seleção de pessoal, o qual vem sendo objeto de fiscalização contínua por ambos os órgãos ministeriais.

Neste diapasão, importante registrar que desde a celebração do acordo judicial, a cerca de quase 18 anos, a Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS realizou dezenas de seleções públicas de pessoal, possuindo hoje em seu quadro 18.888 (dezoito mil oitocentos e oitenta e oito) concursados, sendo que o percentual de cargos de recrutamento amplo não alcança 5,58% do quadro total da empresa. Há de se ressaltar que a MGS presta informações e esclarecimentos ao MPE e MPT sempre que solicitada quando existe qualquer denúncia de violação específica do ajuste.

Por oportuno, registre-se que o Estado de Minas Gerais apresentou à equipe técnica de controle externo e de administração e finanças do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de forma prévia e cautelar, o modelo de contratação corporativa da MGS, de modo que as alterações incorporadas ao novo contrato pudessem ser debatidas e esclarecidas.

Na oportunidade, solicitou-se que o TCE realizasse o controle concomitante à execução, o que evidencia a boa fé e transparência por parte da Administração Pública Estadual.

Cabe frisar, ainda, que todos os documentos do contrato e de sua execução são públicos e encontram-se incluídos no Portal, além de terem sido espontaneamente encaminhados ao TCE.



ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Considerando que a Portaria n. 01, de 16 de janeiro de 2018, e os 56 (cinquenta e seis) ofícios, numerados de 007/2018/PGSSM/MPC até 062/2018/PGSSM/MPC, requisitaram informações conexas e que versam precisamente sobre o mesmo objeto, cumpre esclarecer que este ofício reúne as informações e a resposta coesa de todos os órgãos e entidades estaduais questionados.

Isto posto, encaminham-se os documentos anexos, especialmente o acordo celebrado e a Ata de Audiência relativa aos autos da ACP nº 021.01031.2000 MGS-MPT-ME, aguardando ainda a manifestação de V.Exa quanto à solicitação de delimitação do objeto do inquérito, conforme anteriormente exposto.

Atenciosamente,

ONOFRE ALVES BAPTISTA JÚNIOR
Advogado- Geral do Estado de Minas Gerais

DIAS ADERNO, 367
DOMINGOS DE FR. 120

REL. 17879



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 21ª VARA DO TRABALHO
DE BELO HORIZONTE-MG:

REF.: PROCESSO Nº 21/01031/00
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉ: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

H. Scherier
Ficou verificada cláusula
3ª, §§ 1º e 2º, para
atendimento urgente
U 519

José Rodrigues Maciel
Superintendente de Recursos
Humanos

MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, empresa pública estadual inscrita no CNPJ sob o nº 33.224.254/0001-42, com sede na Avenida Getúlio Vargas nº 1420, 5º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, por seus representantes legais, nos autos da Ação Civil Pública em referência, com a aquiescência do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, submete à 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG proposta de conciliação judicial fundada nas cláusulas seguintes:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA MGS

CLÁUSULA 1ª - NÃO CONTRATAR, a partir da data da homologação judicial deste termo, qualquer empregado para o seu quadro de pessoal, fixo ou rotativo, em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PARÁGRAFO ÚNICO – O concurso público de provas ou provas e títulos a que se refere o *caput* desta cláusula poderá realizar-se sob a forma de processo seletivo público simplificado, para vínculo laboral regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, ficando assegurada a observância das seguintes regras:

- a) a universalidade no acesso aos empregos públicos (CF/88 artigo 37, inciso I);
- b) a publicidade do certame, mediante a publicação dos editais, integralmente ou por extrato, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e em pelo menos um jornal que tenha circulação em todo o território deste Estado Federado;
- c) a impessoalidade, mediante a fixação de critérios objetivos de eliminação e classificação de candidatos, evitando mecanismos que permitam a escolha de empregados com base em julgamento pessoal ou subjetivo dos administradores da empresa ou de seus prepostos (CF/88; art. 37, *caput*);
- d) o cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 11.867/95, mediante a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência (CF/88 art. 37, inciso VIII).

CLÁUSULA 2ª - ADEQUAR, no prazo de máximo de três anos contados da data da homologação judicial deste acordo, a integralidade de seu quadro de pessoal às diretrizes traçadas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até o decurso do prazo acima, compromete-se a empresa a desligar de seus quadros todos os trabalhadores que tenham sido irregularmente contratados a partir de 05.10.88 e que não tenham alcançado aprovação nos processos seletivos que fará realizar, sob pena de descumprimento do ajuste e imposição de multa.



CLÁUSULA 3ª - **COMPROVAR** o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas 1ª e 2ª mediante o encaminhamento a esta Procuradoria Regional do Trabalho :

§ 1º - no prazo de 20 (vinte) dias contados da homologação judicial deste termo de acordo e preferencialmente em arquivo eletrônico (disquete ou CD-ROM), de relação nominal de todos os seus empregados, com indicação das respectivas funções, lotações, remunerações, datas de admissão e forma de ingresso;

§ 2º - mensalmente, de cópia do demonstrativo de movimentação de empregados encaminhado ao MTbE/CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, com comprovação da respectiva entrega nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego ou nas Agências Postais da ECT.

§ 3º - no prazo de até 30 (trinta) dias úteis da respectiva publicação e preferencialmente em arquivos eletrônicos (disquete ou CD-ROM), das relações nominais dos candidatos aprovados no(s) concurso(s) promovido(s) pela MGS e, mensalmente, dos respectivos atos de nomeação.

DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA MGS

CLÁUSULA 4ª – O cumprimento das obrigações ora assumidas será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO com auxílio da população e de autoridades públicas competentes.

CLÁUSULA 5ª – O descumprimento deste acordo judicial, sujeitará a MGS ao recolhimento de multa reversível para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador - Lei nº 7.998/90) e, na hipótese de extinção deste, para os cofres da União Federal, observado o seguinte:



§ 1º - pelo descumprimento da cláusula primeira a multa terá importe equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis pela UFIR (ou outro indexador que a venha substituir) a partir da data da homologação judicial do ajuste, por empregado irregularmente contratado.

§ 2º - pelo descumprimento da cláusula segunda a multa terá importe equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizáveis pela UFIR (ou outro indexador que a venha substituir) a partir da data da homologação judicial do ajuste.

§ 3º pelo descumprimento de qualquer dos parágrafos da cláusula 3ª a multa terá o importe de R\$ 1.000 (mil reais), atualizáveis pela UFIR (ou outro indexador que a venha substituir), sem prejuízo das multas previstas nos §§ 1º e 2º.

CLÁUSULA 6ª - Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não-pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo judicial, perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 7ª - Havendo comunicação de descumprimento do ajuste, a MGS será intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrar a insubsistência da denúncia. Após, será ouvido o Ministério Público do Trabalho, decidindo então o Juízo Trabalhista se houve ou não descumprimento do acordo. Caso positivo, imporá à MGS a multa cabível e a intimará para proceder o respectivo recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de execução, nos termos da cláusula 6ª.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 8ª - As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias, que remanescem mesmo após o seu pagamento.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

CLÁUSULA 9ª – O presente compromisso vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras, assegurando-se à MGS a faculdade de pleitear ao Juízo a contratação, até 31.12.2000, de trabalhadores com vistas ao atendimento de excepcional interesse público, fundamentando o pedido e invocando, se for o caso, o artigo 471 do CPC.

Belo Horizonte-MG, 1º de setembro de 2000.

MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A

MARCO ANTÔNIO CLEMENTINO

Presidente

MÁRCIO ANTÔNIO BATISTA DE CARVALHO

Diretor

JOSÉ RODRIGUES MACIEL

OAB/MG 38.044

HELTER VERÇOSA MORATO

OAB/MG 72.657

KARINA HAJA BARQUETE BRACCINI

OAB/MG 74.386

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ELSON VILELA NOGUEIRA

Procurador-Chefe da PRT-3ª Região

GENDERSON SILVEIRA LISBOA

Procurador-Chefe Substituto da PRT-3ª Região

VALÉRIO SOARES HERINGER

Procurador do Trabalho

2
Belo Horizonte (Carvalho)
OAB-MG 2709



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

| |
|------|
| Fis. |
| |

Doc.: 02145
Pag.: 1

21a. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO No. 21/01031/00

Aos 1 dias do mês de setembro do ano de 2000, as 10:15 horas, reuniu-se a 21a. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-----, em sua sede, e sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) do trabalho, DRA. DENIZIA VIEIRA BRAGA-----, presentes os Srs. AMERICA LAZZAROTTI RESENDE-----, Juiz(a) Classista, representante dos empregadores e ZELIA VASCONCELOS DELGADO-----, Juiz(a) Classista, representante dos empregados para INSTRUCAO da reclamação ajuizada por MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO-----, contra MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO SERVICOS.

Aberta a audiência foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes as partes.

Considerando que a requerida impugnou o valor da causa e tendo em vista a discussão dos autos, que envolve interesse público, arbitra-se o valor da causa em R\$20.000,00.

As partes apresentaram petição de acordo, determinando-se a sua juntada aos autos.

Acordaram, neste ato, alterarem os termos da cláusula 9a. do acordo e acrescentarem a cláusula 10a., e parágrafo único.

A cláusula 9a. passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 9a. - O presente compromisso vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Cláusula 10a. - Fica assegurado à MGS celebrar contratos por prazo determinado, para atender a situações de excepcional interesse público.

Parágrafo único - Os contratos de que trata esta cláusula, somente permitidos para a execução de serviços temporários e de relevante interesse público, serão precedidos de exames práticos ou práticos-orais, com base, ainda, em cadastramento e recrutamento público, periódico e regionalizado, observadas normas gerais preestabelecidas, previamente submetidas ao Ministério Público do Trabalho e amplamente divulgadas, de modo a assegurar a impessoalidade da seleção.

Homologa-se o acordo apresentado pelas partes, em todos os seus termos, inclusive com as alterações e acréscimos retromencionados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

o i. representante do Ministério Público do Trabalho requereu a palavra: "para deixar consignado seus elogios à postura do Exmo. Sr. Governador do Estado e do quadro de diretores da empresa ré, o que se estende aos seus procuradores, pela dignidade, ética e lealdade na solução desta controvérsia."

A Juíza Presidente em exercício parabeniza as partes pelo desempenho na solução do litígio.

A requerida solicitou fossem oficiados o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Auditoria Geral do Estado de Minas Gerais, com cópia desta ata e da petição de acordo, o que resta deferido.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
CALCULADAS SOBRE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

R\$ 400,00*****

R\$ 20.000,00*****

| |
|------|
| Fis. |
| |



01/10/2003

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

**TERMO DE ACORDO PARA HOMOLOGAÇÃO PERANTE A 21ª VARA DO TRABALHO DE
BELO HORIZONTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado pelo Exmº. Procurador do Trabalho, Dr. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representado neste ato pelos Exmºs. Promotores de Justiça Dr. MARCIAL VIEIRA DE SOUZA e LEONARDO DUQUE BARBABELA, e a empresa MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, representada neste ato pelo seu Presidente, Sr. OLÍMPIO PIRES GUERRA,

RESOLVEM

Celebrar o presente Acordo para homologação perante a 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª - Ficam mantidas as cláusulas 1ª, 3ª e 10ª, e respectivos parágrafos e alíneas, do acordo homologado em 1º de setembro de 2000, ficando sem efeito as demais cláusulas do referido acordo;

Cláusula 2ª - A COMPROMISSÁRIA se obriga a concluir o concurso público previsto no Edital nº MGS 01/2003, de 29 de julho de 2003, até o dia 30 de dezembro de 2003, realizando sua homologação até o dia 31 de dezembro de 2003, salvo na ocorrência de decisão judicial em contrário, caso em que os prazos fixados nas cláusulas seguintes serão prorrogados considerando a data da homologação do concurso, respeitados os interstícios definidos entre uma dispensa e outra, com base nas cláusulas 3ª a 6ª;

Cláusula 3ª - A COMPROMISSÁRIA se obriga a dispensar, até o dia 1º de março de 2004, no mínimo 500 (quinhentos) trabalhadores que tenham sido irregularmente contratados a partir de 05/10/1988, que não tenham alcançado aprovação no concurso público em andamento e que estejam na ativa na data da assinatura deste acordo;

Cláusula 4ª - A COMPROMISSÁRIA se obriga a dispensar, até o dia 1º de setembro de 2004, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores que tenham sido irregularmente contratados a partir de 05/10/1988, que não tenham alcançado aprovação no concurso público em andamento e que estejam na ativa na data da assinatura deste acordo;

Cláusula 5ª - A COMPROMISSÁRIA se obriga a DISPENSAR, até o dia 1º de março de 2005, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores que tenham sido irregularmente contratados a partir de 05/10/1988, que não tenham alcançado aprovação no concurso público em andamento e que estejam na ativa na data da assinatura deste acordo;

Marcial Vieira de Souza
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG



Cláusula 6ª. A COMPROMISSÁRIA se obriga a DISPENSAR, até o dia 1º de setembro de 2005, o restante dos trabalhadores que tenham sido irregularmente contratados a partir de 05/10/1988, que não tenham alcançado aprovação no concurso público em andamento.

Cláusula 7ª. Os percentuais fixados nas cláusulas 4ª, 5ª e o restante de trabalhadores, referidos na cláusula 6ª, terão como base o total de trabalhadores não concursados e que estejam com contrato de trabalho em vigor na data da assinatura do presente acordo;

Cláusula 8ª. Os trabalhadores que tenham sido irregularmente contratados a partir de 05/10/1988 e tenham alcançado aprovação no concurso público em andamento e que não forem classificados para nomeação até 01/09/2005, serão dispensados até a data fixada na cláusula 6ª;

Cláusula 9ª. A COMPROMISSÁRIA poderá contratar, para os cargos existentes, atualmente vagos, que vierem a vagar ou que forem criados, apenas candidatos aprovados em concurso público, observada a faculdade prevista na cláusula 10ª e seu parágrafo único, do acordo homologado em 1º de setembro de 2000, e que se encontra em vigor; *temporária por excepcional interesse público.*

Cláusula 10ª. Havendo contratação de pessoal sem concurso público ou fora dos casos previstos em lei e neste acordo e nas cláusulas remanescentes do acordo judicial homologado em 1º de setembro de 2000, a COMPROMISSÁRIA se obriga ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador irregularmente contratado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da inadimplência;

Cláusula 11ª – Havendo descumprimento injustificado das cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª do presente acordo, a COMPROMISSÁRIA se obriga ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador não dispensado, no prazo de 30 (trinta) dias da data da inadimplência, observados os percentuais/quantidade de trabalhadores fixados naquelas cláusulas;

Cláusula 12ª. As multas pactuadas serão corrigidas pelos IPC-A ou o que vier a substituí-lo, na data do recolhimento, mais multa de mora de 2% (dois por cento), esta incidente uma única vez, tudo sobre o montante em atraso;

Cláusula 13ª - As multas fixadas neste instrumento serão destinadas ao FIA – Fundo da Infância e da Adolescência;

Cláusula 14ª - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações dispostas neste acordo judicial consubstancia ato de improbidade administrativa, podendo sujeitar o administrador responsável às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8429/92;

[Assinaturas manuscritas]

Isabela Vieira de Souza
Promotor de Justiça

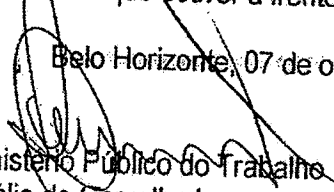


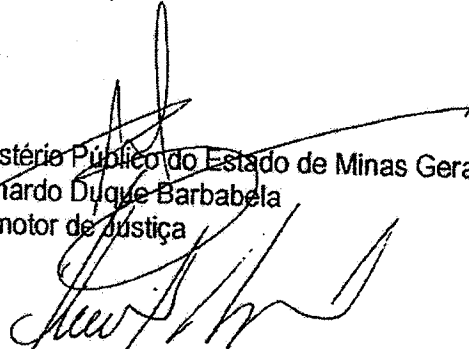
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

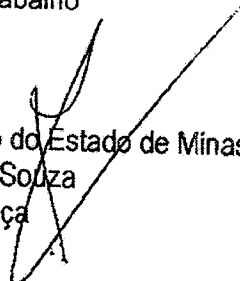


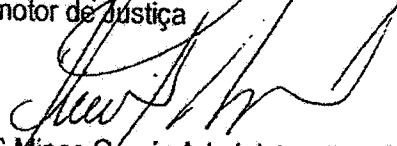
Cláusula 15ª - O Signatário deste instrumento de acordo judicial, ora representante da COMPROMISSÁRIA, se obriga, **SOLIDARIAMENTE**, a todos os dispositivos nele previstos, no período em que estiver à frente da administração da mesma;


Belo Horizonte, 07 de outubro de 2003



Ministério Público do Trabalho
Arlério de Carvalho Lage
Procurador do Trabalho

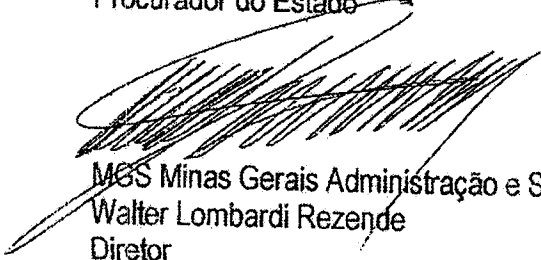

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Leonardo Duque Barbabala
Promotor de Justiça

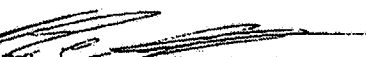

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Marcial Vieira de Souza
Promotor de Justiça



MGS Minas Gerais Administração e Serviços S/A
Olímpio Pires Guerra
Presidente


Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Ronaldo Maurílio Cheib
Procurador do Estado


MGS Minas Gerais Administração e Serviços S/A
Geraldo Abranches Mota Batista
Diretor


MGS Minas Gerais Administração e Serviços
Walter Lombardi Rezende
Diretor


MGS Minas Gerais Administração e Serviços S/A
Helder Verçosa Morato
Assessor Jurídico


MGS Minas Gerais Administração e Serviços
Jefferson Calixto de Oliveira
Assessor Jurídico

Exmo. Sr. Juiz da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

De ordem do MM. Juiz do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 103, § 4º, do CPC, junta-se e em seguida à conclusão.

Em 19/04/05

Agostinho Moreira Figueiredo
Diretor de Secretaria
21ª Vara do Trabalho/SH

Processo: 21/01031/00-00

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S/A

MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S/A, devidamente qualificada nos autos da ação civil pública impetrada pelo Ministério Público do Trabalho, vem, por seu procurador *in fine* assinado, expor e requerer o seguinte:

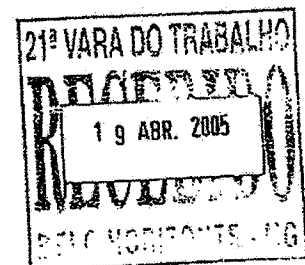
Foi protocolada às fls. 434 e 435 dos autos, petição conjunta da MGS e Ministério Público com termo aditivo de acordo para homologação.

Porém, por equívoco, o processo foi devolvido ao arquivo sem despacho, pelo que se requer sejam os autos conclusos para homologação do acordo, para que surta seus devidos efeitos legais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2005.

Helder Verçosa Morato
OAB/MG 72.657



PROTUCOLO TRT 23 RES 106030 18/ABR/2005 14:39 11



CONCLUSÃO

Nesta data, lido e discutido os presentes autos ao Sr. Juiz do Trabalho.

Em 19 / 04 / 05

Diretor de Secretaria

Carla Lins Sambuc
Assistente Secretária do Diretor
21ª Vara de Trabalho/BH

Vistos, etc.

Homologo o termo de acordo aditivo retro para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se.

Em 19.04.05.

José Eduardo de Aguiar Chaves Junior

Juiz do Trabalho
21ª Vara - BH

CERTIFICADO que o documento de supra
foi remetido à Imprensa Oficial para publicação
ciência desta: acordo
Dou te
Em 28 / 04 / 05

Diretor de Secretaria